

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: SUPERMERCADO AMADEU E PÃO D'ORA

EMENTA: ALEGADA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MUNICÍPIO DEVE CONCEDER OPORTUNIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO. RECURSO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0028/2019 – Pregão - RP nº 0018/2019**, cujo objeto é o registro de preço para a aquisição de pão e leite do programa pão e leite amigo.

A empresa recorrente PÃO D'ORA, terceira classificada no certame, alega que as propostas apresentadas pelas recorridas SUPERMERCADO AMADEU e IONES MALIZE LEMES NERES ME, respectivamente vencedora e segunda colocada apresentaram propostas inexecutáveis, dado o valor baixo de oferta. Postula desta maneira, a desclassificação de ambas.

Intimadas para contrarrazões o SUPERMERCADO AMADEU alegou que ganhou os valores no lote, apresentando planilha de preços dizendo conseguir arcar com os custos e que cumprirá com o contrato, pugnando por fim, a rejeição do recurso. A empresa IONES não se manifestou.

Recebidas as razões, apresentadas as contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado à essa assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da celeuma.

É o relato.



PARECER

Da Inexequibilidade da Proposta

A empresa recorrente sustenta que a composição de preços ofertadas pelas empresas recorridas são inexequíveis, requerendo a desclassificação de ambas.

Contudo, não cabe razão a recorrente PÃO D'ORA.

Há de destacar que o art. 3º da Lei de Licitações afirma que *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** [...].*

Ou seja, a Administração Pública deve prezar pelo maior número de participantes, ampliando assim o leque de interessados e conseqüentemente a proposta que lhe seja mais conveniente, que atenda o objeto proposto.

Quanto a exequibilidade das propostas, a Administração Pública resguardou seu interesses solicitando o compromisso formal das empresas em assumir todas as obrigações entabuladas no edital. Assim, não há como dizer que a proposta é inexequível sem antes dar o direito a empresa de demonstrar o seu trabalho.

De acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando os diversos fatores.

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, e nesse caso, atestado pelos documentos exigidos pela Administração Pública, não poderá ela ser desclassificada. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta

mais vantajosa, conforme já definido na Apelação Cível n. 0303447-38.2017.8.24.0080. Referida decisão ainda salienta que deve ser oportunizado a participante do certame demonstrar a sua capacidade de execução contratual, antes de ser desclassificada sumariamente.

Soma-se o fato que recentemente o TCU no Informativo de Licitações e Contratos 323 Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>>., de 13 de junho de 2017, disse:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.” (grifei)

Assim, não vejo motivos ou fundamentos para desclassificação das proponentes recorridas SUPERMERCADO AMADEU e IONES MALIZE LEMES NERES ME, uma vez que apresentaram todos os atestados exigidos e comprometeram-se formalmente a executar o contrato, deve-se, portanto, ser dado o direito de demonstrar sua capacidade, conforme preceitua as decisões do TJSC e do TCU acima elencadas.

Posto isso, *s.m.j.*, essa assessoria opina pela rejeição total do recurso apresentado. É o parecer que submeto a autoridade superior para julgamento.

Xanxerê/SC, 08 de março de 2019.



Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa PÃO D`ORA no Processo Licitatório nº 028/2019 – Pregão nº 018/2019.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 8 de março de 2019.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal